



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.005057/2003-06  
Recurso nº : 144.773  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : LÚCIA HELENA DA PURIFICAÇÃO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : 104-21.250

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA ATIVA - OBRIGATORIEDADE – É obrigatória, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, a apresentação de declaração de ajuste anual pelo contribuinte que participar de quadro societário de empresa como titular ou sócio. Estando a empresa ativa no período fiscalizado, exsurge a obrigatoriedade da apresentação da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA HELENA PINTO DA PURIFICAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005057/2003-06  
Acórdão nº. : 104-21.250

Recurso nº. : 144.773  
Recorrente : LÚCIA HELENA PINTO DA PURIFICAÇÃO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi formalizado Auto de Infração (fls. 03) pelo atraso na entrega da DIRPF do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, por meio do qual exige-se o pagamento do valor de R\$ 164,74, a título de multa por atraso na entrega da declaração.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que o seu CPF foi utilizado para registrar uma Empresa de Família (Carne Branca Ltda.), mas que a empresa aberta não teve atividades comerciais e que esta mesma firma foi suspensa em 23 de setembro de 1991.

Analisando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento (fls. 17/19), sob o fundamento de que:

1) A autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional;

2) No exercício de 1998, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 1998 (art. 2º, I, da IN 25/97);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005057/2003-06  
Acórdão nº. : 104-21.250

3) estava obrigada a apresentar a referida Declaração a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que, no ano-calendário de 1997, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio (art. 1º, III, da IN 90/1997);

4) a interessada é sócia da empresa Carne Branca Ltda., CNPJ nº 66.214.578/0001-59 (Sabará – MG), fato este que, por si só, na forma do citado artigo 1º, III, a obriga a entrega da declaração no exercício de 1999, não havendo na norma nenhuma previsão para qualquer exceção;

5) é irrelevante o fato da firma estar inativa, pois a mesma encontra-se regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

6) a baixa da empresa junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais de seu em 22/09/2000, de acordo com o documento de fls. 05, o que justifica a correta autuação em exame;

7) embora a baixa da empresa tenha sido feita perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, a interessada deverá proceder ao cancelamento da empresa junto à Secretaria da Receita Federal na Delegacia do seu domicílio;

8) a data de entrega da Declaração no exercício de 1998 foi 22/01/2003, conforme documento de fls. 12, portanto, fora do prazo legal.

Devidamente intimada da decisão de primeira instância, em 22/11/2004, conforme AR de fls. 22, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 23/29) em 17/12/2004, onde reitera os argumentos já lançados em sua impugnação, requerendo o cancelamento da multa, além de alegar estar desempregada e em tratamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005057/2003-06  
Acórdão nº. : 104-21.250

psiquiátrico, conforme o relatório médico e documentos que anexou (fls. 24, 26/29), sem condições financeiras para efetuar o pagamento do quanto devido.

Por fim, requereu a improcedência da decisão da Delegacia que manteve a aplicação da multa em questão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005057/2003-06  
Acórdão nº. : 104-21.250

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal, merecendo, pois, ser conhecido.

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10680.005057/2003-06, sob o argumento de que a empresa da qual é sócia (fato que justifica a necessidade da entrega da Declaração de Ajuste Anual da recorrente) não tem atividades comerciais e que esta mesma firma foi suspensa em 23 de setembro de 1991, além de alegar que, desempregada e sob tratamento psiquiátrico, não pode arcar com o pagamento da multa devida.

Em verdade, conforme ressaltado pela própria recorrente e pela instância a *quo*, constata-se, à fls. 16, que a contribuinte é responsável pela empresa Carne Branca Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 66.214.578/0001-59, localizada em Sabará – MG, e, conforme itens III, das Instruções Normativas SRF nº 123/2000, nº 157/1999, nº 148/1998, a contribuinte estava obrigada a apresentar as declarações de ajuste anual, por participar do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Ressalte-se que no período fiscalizado a empresa estava com situação cadastral “ativa”, sobressaindo, pois, a obrigatoriedade da apresentação da declaração referida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

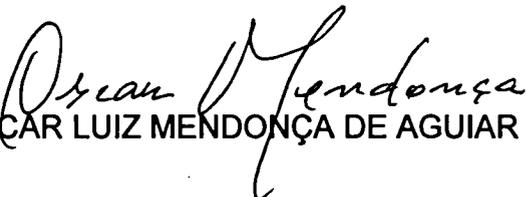
Processo nº. : 10680.005057/2003-06  
Acórdão nº. : 104-21.250

Ademais, a alegação de que está desempregada ou sob tratamento psiquiátrico não representam justificativa para afastamento da multa, não havendo previsão legal para tais situações.

Sendo assim, não tendo a recorrente – obrigada a apresentar a declaração de rendimentos, como visto – cumprido em tempo tal obrigação acessória, deve-se aplicar a sanção cabível na hipótese de entrega intempestiva, no caso em tela, a multa.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão “a quo”, que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos, no valor de R\$ 165,74.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR